

TC 017.768/2014-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Mombaça/CE.**Responsável:** José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20).

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestão: 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 704.541/2009, cujo objeto consistia no apoio ao projeto intitulado “Festival da Juventude”, por meio do aporte de recursos financeiros na ordem de R\$ 300.000,00 por parte da União;

O MTur reprovou as contas do Convênio nº 704.541/2009, devida à ausência de documentação complementar que permitisse a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio, conforme a Nota Técnica nº 668/2012 (Peça nº 1. fl. 313);

A proposta da Secex/CE é no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva destas contas, considerando, para tanto, que teria havido a execução total do objeto da avença, segundo a informação constante da fiscalização **in loco** realizada por um técnico do órgão concedente e dos documentos acostados nestes autos (Peça nº 5);

O MPTCU sugeriu, todavia, a audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, em razão da sua omissão inicial no dever de prestar contas, bem como pela não apresentação dos documentos exigidos na prestação de contas, ao tempo em que, sucessivamente, quanto ao mérito, o Ministério Público posicionou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça nº 6);

Ocorre, contudo, que o presente processo decorre da não aprovação das contas do Convênio nº 704.541/2009, e não da omissão no dever de prestar essas contas;

Anote-se, ainda, que, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão concedente, todo aquele que administra recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Demais disso, deve-se destacar que o TCU, por meio do Acórdão 6.094/2013-2ª Câmara (TC 007.415/2013-3, Relação 30/2013, de 15/10/2013, Rel. Min-Sub. ALC), já havia determinado ao MTur que ultimasse a análise da prestação de contas do referido convênio, instaurando, inclusive, caso necessário, a devida tomada de contas especial;

Desse modo, determino, com base no art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, que a unidade técnica promova a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar para que comprove a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos do Convênio nº 704.541/2009, ante as irregularidades listadas no Relatório nº 17/2014 do MTur (Peça nº 2, fls. 29/39), sem prejuízo do pronto recolhimento do débito correspondente ao valor integral dos recursos federais colocados sob a sua gestão.

À Secex/CE, para a adoção das providências cabíveis.



Brasília – DF, de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator